# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9040/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17682/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1559477 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ |
| **INTERESSADO** | : WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 244/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis automotivo tipo (gasolina e etanol), para atender as Gerências e o Fundo Municipal da Criança e Adolescente, bem como da formalização do 1º e 2 º Termos Aditivos e de sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 81/2014, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 4454/2015 (peça 19, fls. 158 -159, do TC/17672/2014).

A referida contratação, aditamentos, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação**:**

– Deliberação AC01-661/2016 (peça 21, fls. 445 - 447), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato nº 244, de 2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda. - ME, e de execução financeira da contratação, como também em aplicar multa ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont equivalente ao valor de 1 (uma) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, fixando prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.
> Campo Grande, 29 de março de 2016.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 30, fl. 456**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 11926/2022 (peça 35, fl. 462), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/17682/2014).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC- 11926/2022 peça 35, fl. 462), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17682/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 1 (uma) UFERMS, infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Deliberação AC01-661/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

ACVCS /JRL